



## PARECER COREN/PA Nº. 012/2023

**ASSUNTO:** Solicitação de Parecer Técnico sobre atuação do enfermeiro em avaliações físicas para o âmbito das academias.

### I. Dos fatos

A Presidência do COREN-PA recebeu através da Ouvidoria, solicitação de Parecer Técnico sobre o seguinte questionamento: O enfermeiro é habilitado e autorizado a realizar avaliações físicas para fins de atividades físicas? Por exemplo a realização de avaliação física dentro das academias?

### II. Da fundamentação e análise

A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986<sup>(1)</sup> e o Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987<sup>(3)</sup>, que regulamentam o exercício profissional da enfermagem no Brasil, trazem em seus dispositivos as competências legais dos profissionais de enfermagem amparados pela competência técnica decorrente da formação e qualificação de cada categoria profissional.

Ainda na Lei nº 7.498/1986, em seu Art. 12 – afirma que compete ao enfermeiro:

Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) **direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;**
- b) **organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;**
- c) **planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;** (grifos nossos)  
[...]
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- i) **consulta de Enfermagem;** (grifo nosso)
- j) prescrição da assistência de Enfermagem;
- l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) **participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;** (grifo nosso)



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ  
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

---

- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
  - c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
  - d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
  - e) prevenção e controle sistemática de infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
  - f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de Enfermagem;
  - g) assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puerpera; h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
  - i) execução do parto sem distorcia;
  - j) educação visando à melhoria de saúde da população;
- Parágrafo único - às profissionais referidas no inciso II do Art. 6º desta Lei incumbe, ainda:
- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
  - b) identificação das distorcias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
  - c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária. <sup>(1)</sup>

Por reconhecer que Consulta de Enfermagem é atividade privativa do enfermeiro conforme destacado acima e que faz parte da consulta de enfermagem a anamnese e exame físico (inspeção, palpação, ausculta, realização de medidas antropométricas), identificação de alterações anatômicas, verificação de sinais vitais, entre outras para que o enfermeiro conheça melhor o paciente e possa ter dados suficientes para a prescrição do seu plano de cuidados.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 610/2019 que altera a Resolução Cofen nº 518/2018, que atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Strictu Sensu e em seu Art. 2º, aponta as especialidades do enfermeiro por área de abrangências, no item 38, passa a reconhecer a especialidade Enfermagem do Esporte.

Segundo a matéria no site do COFEN, intitulada “Cofen aprova novas especialidade de Enfermagem” de 19/06/2019:

“O enfermeiro em Enfermagem desportiva é preparado para atuar em academias de ginástica, centros de treinamentos desportivos, esporte olímpico e paraolímpico, modalidades esportivas profissionais e de base, dentre outras áreas, tendo como foco o desenvolvimento de ações de enfermagem buscando a prevenção, promoção e reabilitação do atleta, inclusive os de alto rendimento”. Disponível em [http://www.cofen.gov.br/cofen-aprova-novas-especialidades-em-enfermagem\\_71850.html](http://www.cofen.gov.br/cofen-aprova-novas-especialidades-em-enfermagem_71850.html).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ  
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)  
*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

---

III - Da conclusão.

Conclui-se, baseado no que ora foi exposto, que o enfermeiro poderá atuar em academias de esportes realizando avaliação física através da consulta de enfermagem, de forma a considerar as condições de saúde do paciente, realizar medidas antropométricas (peso, estatura, circunferências corporais, percentual de gordura manual ou automatizado, determinação de IMC, realizar exames de bioimpedância, entre outros), no entanto não está habilitado para emitir laudo conclusivo sobre a liberação ou não para a realização de atividades físicas, uma vez que essa habilidade e competência é atribuição médica.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 21 de agosto de 2023.

**Dr. Marcelo Monteiro Mendes**  
**Assessor Técnico COREN-PA**  
**Matrícula – 1342**



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ  
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)  
*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

---

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>. Acesso em 19 de agosto 2023.